

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCA GLEICE MEIRELES ROSA CASTRO
MARCUS TOMÉ DE SOUSA SOARES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE ÀS FAKE NEWS: análise do Projeto
da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

TERESINA
2021

FRANCISCA GLEICE MEIRELES ROSA CASTRO
MARCUS TOMÉ DE SOUSA SOARES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE ÀS FAKE NEWS: análise do Projeto
da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

Artigo de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAP, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Macell Cunha Leitão

Orientador: Prof. Dr. Macell Cunha Leitão.

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

C355I Castro, Francisca Gleice Meireles Rosa.

Liberdade de expressão e combate às fake News: análise do projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Francisca Gleice Meireles Rosa Castro; Marcus Tomé de Sousa Soares. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Macell Cunha Leitão. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Estado democrático de direito. 2. Direito à informação. 3. Liberdade de expressão. 4. Fake News. 5. Poder legislativo. I. Título. II. Soares, Marcus Tomé de Sousa. III. Leitão, Macell Cunha.

CDD 342.727

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

FRANCISCA GLEICE MEIRELES ROSA CASTRO
MARCUS TOMÉ DE SOUSA SOARES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE ÀS FAKE NEWS: análise do Projeto
da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

Artigo de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27 / 05 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Macell Cunha Leitão

Prof. Dr. Macell Cunha Leitão

Centro Universitário UNINOVAFAP

(Orientador)

AURELIO

LOBAO

LOPES

Prof. Me. Aurélio Loba Lopes

Centro Universitário UNINOVAFAP

(1º Examinador)

Dione Cardoso de Alcântara

Prof. Ma. Dione Cardoso de Alcântara

Centro Universitário UNINOVAFAP

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me mantido na trilha certa durante a elaboração do projeto de pesquisa, com saúde e força para chegar até o final. Sou muito grata à minha família, em especial a minha mãe, Lucinete Meireles Rosa, e a meus avós Maria Lucia Meireles Rosa e Florianeto Pereira Rosa, pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, pois sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de superar todos os obstáculos que a vida me apresentou. Aos meus irmãos Francisco Kennedy Meireles Rosa, Antônia Gisele Meireles Rosa e Luís Fernando Meireles Rosa. Às minhas tias, tios, primos e primas, obrigada pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

Também agradeço ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, e a todos os seus mestres, que sempre nos proporcionaram um ensino de alta qualidade. Ao nosso orientador, Prof. Dr. Macell de Cunha Leitão, por sua dedicação e paciência durante todo o trabalho, pois os seus conhecimentos nos fizeram uma grande diferença no resultado final deste trabalho. A toda a Banca Avaliadora, o meu muito obrigada, por junto nos avaliar neste projeto.

Agradeço aos meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes 5 anos, em especial ao grupo da Farofa, que nos alegrou durante esses anos de convivência. Agradeço ao meu amigo Marcus Tomé de Sousa Soares, por tudo que fez por mim, durante esses anos e principalmente nestes meses de pesquisa; meu muito obrigada, por tudo.

Francisca Gleice Meireles Rosa Castro

AGRADECIMENTOS

O fim de uma graduação é uma conquista para o estudante e sua família; por isso, compartilho esta conquista com os meus familiares, em especial minha mãe Isac Eline Monteiro de Sousa; meu pai, Marcus Vinicius Lima Soares; e minha avó Maria Creuza Monteiro de Sousa. Amo vocês!

Meu agradecimento aos professores, a quem devo muito, do Centro Universitário UNINOVAFAPI. Minha reverência e eterna gratidão ao Prof. Dr. Macell Cunha Leitão, meu orientador, que muito contribuiu para este trabalho e, como se não bastasse, ensinou-me muito além do Direito, pois sua presença inspira urbanidade e empatia.

Ao professor Melquíades Barroso de Carvalho Filho, meu professor do Colégio Agrícola de Teresina, que até hoje segura minha mão e me guia pelo caminho do conhecimento e da vida; este bacharelado é dedicado ao senhor.

Agradeço aos meus colegas de sala que estiveram comigo durante esta jornada e dos quais sempre carregarei comigo boas recordações de tantos bons momentos vividos. Agradeço de forma especial ao meu amigo Leandro Alves de Sousa e a minha amiga Francisca Gleice Meireles Rosa Castro.

No mais, meu obrigado à Banca Examinadora, a quem entrego este trabalho com muita humildade e confio inteiramente na competência. Por isso, receberei com respeito a avaliação proferida.

Marcus Tomé de Sousa Soares

RESUMO

Um problema que se agravou com o avanço da tecnologia e a rapidez da comunicação foi o da desinformação, que, de uma forma genérica, tem se chamado de *fake news*. Com isso, nota-se que esse fenômeno causa lesões a bem jurídicos como a democracia e nesse cenário cresce a necessidade de combatê-lo até mesmo pela via legislativa, o que causa discussões por ser uma temática intrinsicamente ligada a direitos constitucionais como o de liberdade de expressão. Nesse sentido, o presente trabalho enfoca o direito à liberdade de expressão, dentro da perspectiva do combate às *fake news*, tendo como objeto de estudo o Projeto de Lei nº 2630/2020 e, com isso, tem a pretensão de verificar se a empreitada legislativa consegue assegurar a liberdade de expressão e cumprir seu papel no combate às *fake news*. A metodologia de pesquisa utilizada será revisão bibliográfica e pesquisa documental. Conclui-se que o Projeto de Lei não fere o direito à liberdade de expressão, até mesmo por não se aprofundar no combate à desinformação sob o viés do sujeito que a pratica, mas legisla com mais afinco na ótica do combate pelos provedores de aplicação. Além disso, constata-se que houve um avanço no combate à desinformação, no entanto, o legislador se coloca bastante pretensioso quanto à amplitude e aos objetivos do Projeto de Lei, mas o texto se debruça na normatização dos provedores de aplicação e entrega um resultado exíguo, considerando as pretensões legislativas apresentadas.

Palavras-chave: Estado democrático de direito. Direito à informação. Liberdade de expressão. *Fake news*. Poder Legislativo.

ABSTRACT

A problem that has become worse with the advancement of technology and the speed of communication was that of disinformation, which, in a generic way, has been referred to as *fake news*. Thus, it is noted that this phenomenon damages legal goods such as democracy, and, in this scenario, there is a growing need to bring it to a halt through legal means, which stirs debates, as it is an issue intrinsically linked to constitutional rights, such as freedom of expression. In this sense, the present paper focuses on the right to freedom of expression, under the perspective of combating *fake news*, and aims to analyze Bill number 2630/2020 and, consequently, to verify if the undertaking legislation ensures freedom of expression and is successful its role in combating *fake news*. The research methodology consists of a bibliographic review and documentary research. It is concluded that the Bill does not harm the right to freedom of expression, in fact, it does not even go deeper in the fight against disinformation under the bias of the individual who practices it. Rather, it legislates with more diligence in the perspective of the fight by the application service providers. In addition, it appears that there has been an advance in combating disinformation, however, the legislator is quite pretentious in regards to the breadth and goals of the Bill, but the text focuses on the standardization of application service providers and delivers insignificant results, considering the legislative pretensions presented.

Keywords: Democratic rule of law. Right to information. Freedom of expression. *Fake news*. Legislative power.

1 INTRODUÇÃO

Um problema que surge na era da comunicação instantânea é o das notícias falsas, que provocam uma falta de credibilidade generalizada das notícias, ficando o homem submerso em um mar de informações; no entanto, paradoxalmente, isso resulta na desinformação, por falta de confiança nos dados veiculados. Modernamente denominado de *fake news*, este é o termo que dá nome à difusão de desinformação, expressão que vem do inglês e, em tradução livre, significa notícia falsa.

A liberdade de expressão é um direito que tem vínculo próximo com o direito à informação, dentre outros direitos individuais que fortificam a democracia, posto que as *fake news* causam uma restrição no acesso à informação verídica em um movimento que chega a afetar uma porção considerável da população, ou seja, a lesão causada por uma notícia falsa amplamente divulgada extrapola a esfera da pessoa física e alcança a democracia e outros princípios fundamentais do Estado de Direito.

Ademais, a ideia de um mundo digital em que os usuários gozam do anonimato para esquivar-se da lei está a cada dia mais no passado, na medida em que o mundo virtual faz mais parte da vida das pessoas e há um constante avanço da segurança tecnológica. Hoje, o usuário da internet pode utilizá-la para uma infinidade de serviços, dentre os quais se percebe um destaque na busca das notícias, por conta do fácil acesso e da velocidade com que as informações circulam. No entanto, a alta velocidade do trânsito das informações não contribui para uma análise da veracidade, pois, uma vez postado um conteúdo, ele pode ser compartilhado e tomar uma proporção de visualizações e compartilhamentos que criam a presunção de sua aparente veracidade.

É nesse cenário que surge a necessidade de uma legislação que regule a liberdade, a responsabilidade e a transparência na internet; uma lei que tenha no seu bojo o instrumental jurídico capaz de proteger e responsabilizar os usuários de serviços que disponham de compartilhamento de informações em massa e que ao mesmo tempo assegure a liberdade de expressão dos seus usuários (BRASIL, 2020).

Portanto, o objeto de estudo do presente trabalho é o Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do Senador Alessandro Viera, titulado como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O Projeto de Lei (PL) estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, ou seja, trata diretamente do combate à desinformação provocada pelas *fake news* nas redes sociais. O PL nº 2630/2020 tem teor similar a outros projetos que tramitaram no Senado Federal e seu conteúdo ainda é discutido e, no presente momento, encontra-se na Câmara dos Deputados, onde já passou e está sujeito a passar por alterações, razão por que será usada a proposta inicial do texto apresentada pelo autor (BRASIL, 2020).

Com isso, e a partir da apreciação do Projeto de Lei nº 2630/2020, surge a seguinte problemática: o Projeto de Lei nº 2630/2020 consegue assegurar a liberdade de expressão e cumprir seu papel no combate às *fake news*?

A relevância deste estudo está em averiguar se o Projeto de Lei nº 2630/2020 tem condições de efetivar o combate legal às *fake news*, bem como o respeito aos direitos constitucionais dos usuários de livre expressão e o direito à informação (BRASIL, 2020).

Ademais, considerando a repercussão das *fake news* no direito à liberdade de expressão, o presente trabalho científico se apresenta em um momento pertinente, bem como fomenta o debate que a sociedade deve fazer quando o que se encontra em questão são direitos individuais tão importantes e a própria democracia.

Por fim, a metodologia de pesquisa utilizada no projeto será uma revisão bibliográfica e pesquisa documental, tendo como objeto de estudo o Projeto de Lei nº 2630/2020 e artigos científicos pertinentes à discussão.

Os resultados serão apresentados em três aspectos. No segundo tópico do artigo, intitulado Os Desafios na Garantia da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação no Controle Jurídico das *Fake News*, serão apresentadas algumas considerações sobre *fake news* e seu impacto no direito à informação; no terceiro, intitulado a Proposta de Criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, será apresentada uma visão geral do PL e os pontos mais controversos; já o quarto se chamará Transparência no Combate a Desinformação, onde, por seu estímulo à discussão do tema trabalhado, será

analisado o art. 6º do PL e feita a apresentação de resultados quanto à eficácia do Projeto de Lei, a partir do seu objetivo.

2 OS DESAFIOS NA GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO NO CONTROLE JURÍDICO DAS *FAKE NEWS*

No Brasil, as *fake news* ganharam amplo destaque nas eleições presidenciais de 2014, nas quais o então candidato, Jair Messias Bolsonaro, acompanhou o mesmo padrão de ataque do hoje ex-presidente Donald Trump, com quem demonstrava publicamente sua afinidade política. Esses ataques cibernéticos aos fatos levantados por seus opositores e a imprensa põem em xeque a legitimidade e a lisura do pleito eleitoral (SARLET; BITTENCOURT, 2020).

As *fake news* extrapolam os crimes contra a honra por abalar, em muitos casos, não apenas a honra objetiva ou subjetiva de uma pessoa física. Por exemplo, no pleito eleitoral as notícias falsas alteram o percurso natural dos debates (saúde, educação, corrupção) e levam essas discussões de forma premeditada para um rumo que pode mudar o resultado da corrida eleitoral. Nesse caso, fica claro que as *fake news* afetam não só a honra do candidato, mas também o direito de acesso à informação do eleitor, ou seja, afeta os pilares essenciais da democracia (PENA, 2019).

Além disso, o problema da erosão da verdade já não trata mais “apenas” de notícias falsas, mas de uma falsa ciência (negacionistas), de uma falsa história (como a negação do holocausto), de perfis e mesmo de seguidores falsos nas mídias sociais. Aqueles que negam os resultados da ciência, como os terraplanistas (quem acredita que a terra é plana), não apenas acreditam como usam o espaço das redes sociais para propagar suas crenças baseadas no senso comum em detrimento da ciência. Tais crenças podem até não ter um efeito maléfico imediato, no entanto, por exemplo, no caso do combate ao vírus Covid-19, a negação da ciência afeta diretamente os esforços tanto de governos quanto dos profissionais da saúde em salvar vidas (KAKUTANI, 2018).

Segundo Wolfgang e Bittencourt, há um ponto importante a ser destacado, que diz respeito ao fato de as redes sociais limitarem a autoexpressão dos indivíduos. Um exemplo, o *Twitter*, que é caracterizado por permitir postagens curtas

e nem sempre com a interação com ampla capacidade de expressão dos demais usuários, pois essa interação é mediante curtidas, *retweets* e respostas com limitação de caracteres. Uma análise por esse ângulo leva a se concluir que algumas redes sociais, até mesmo pela sua proposta como ferramenta, facilitam o fenômeno da desinformação. Associado a isso está o fato de que o texto menor e polêmico seduz mais o interlocutor e a alta velocidade de compartilhamento e respostas são ações necessárias para aumentar a chance de receber o tão desejado *like* ou curtida (SARLET; BITTENCOURT, 2018).

Quando se fala em *fake news*, o significado que esse termo carrega faz aquele que está envolvido no processo de comunicação repugnar tudo aquilo que está associado a esse fenômeno. Essa aversão também é um dos malefícios das informações falsas, pois uma vez que rebater determinada acusação apenas taxando-a como *fake news* cria uma evasiva simplista e endossa a depreciação geral das notícias.

Além disso, recomendações do próprio Conselho Nacional Dos Direitos Humanos (CNDH), já explicitou que categorizar as várias formas de desinformação como *fake news* dificulta o processo de elaboração de estratégias para combater esse fenômeno (BRASIL, 2018).

É nesse sentido que Wardle e Derakhshan apresentam uma série de nomenclaturas que avaliam minuciosamente esse processo, ao tempo em que desqualificam ou, ao menos, levam a reflexão para essa taxaço de determinada notícia como *fake news* se tornou. Para os autores, informação incorreta, desinformação e má-informação são movimentos diferentes (WARDLE; DERAESHAN, 2019).

Informação incorreta é a divulgação de informações que se acreditam verdadeiras. Já desinformação seria a divulgação proposital de informações sabidamente falsas. A má-informação, por sua vez, é a informação baseada na realidade, no entanto, utilizada propositalmente para causar dano à pessoa, organização ou país.

É importante distinguir mensagens que são verdadeiras daquelas que são falsas e também aquelas que são verdadeiras daquelas com alguma verdade que são produzidas e distribuídas por agentes que pretendem prejudicar em vez de servir ao interesse público. Essas más-informações, como informações verdadeiras

que violam a privacidade de uma pessoa sem uma justificativa de interesse público, vão contra os padrões e a ética do jornalismo (WARDLE; DERAESHAN, 2019).

No Brasil, a liberdade de expressão se encontra presente desde a Carta Imperial de 1824 (art. 179, IV). Ao longo do tempo, o dispositivo constitucional que tratava desse direito se moldou de acordo com a época vivida pelo país, sendo ela de maior opressão (ditadura militar) ou não. No entanto, nunca deixou de ser um direito expresso nas Constituições brasileiras (SARLET, 2018, p. 515; BRASIL, 1824).

Nesse sentido, é louvável a liberdade de expressão como um direito e os desdobramentos que proporcionam ao homem moderno o pleno gozo da sua liberdade, como, por exemplo, a capacidade de absorver determinada construção intelectual exposta por outrem, bem como sua liberdade para expor seus próprios pensamentos.

No entanto, assim como nem o direito à vida é uma garantia absoluta, pois a Constituição Federal de 1988 coloca uma exceção a esse direito em caso de guerra declarada, a liberdade de expressão também não é uma garantia absoluta, em especial nos ataques à democracia, que é o sistema de governo que sustenta tal direito (BRASIL, 1988).

Percebe-se uma onda de ataques à democracia, sejam eles diretos ou indiretos, como o uso de *fake news* para desequilibrar o pleito eleitoral, ao tempo que se tornou uma conduta recorrente evocar a liberdade de expressão em defesa dessas ações.

Todavia, o que se entende juridicamente como liberdade de expressão somente é alcançado dentro dos muros da democracia; logo, um ataque direto à democracia também é um ataque direto à liberdade de expressão. Ou seja, manifestações antidemocráticas com posteriores justificativas de que estão amparadas pelo direito de liberdade de expressão são um paradoxo que desafia a lógica e a racionalidade humana.

Ademais, qual o papel final do Estado se não dar segurança e liberdade para as pessoas? A liberdade de se expressar é pura personificação dessa finalidade; já a falta de críticas e pluralidade de ideias tende a perpetuar aqueles que estão à frente do Estado, o que não colabora para o movimento democrático sadio.

Diante disso, é necessário pensar uma legislação que se empenhe no combate à desinformação e é com essa finalidade que surge o Projeto de Lei nº 2630/ 2020, que é analisado a seguir (BRASIL, 2020).

3 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

O Projeto de Lei nº 2630/2020 não tem exposição de motivos, o que chegou a causar algumas críticas, principalmente por parte daqueles que defendem que as redes sociais devem ser um ambiente livre de regulação. Nesse caso, o autor perdeu uma oportunidade de defender a importância da matéria tratada no Projeto de Lei (BRASIL, 2020).

Trata-se, a seguir, de algumas matérias contempladas pelos dispositivos do PL, lembrando que serão citados apenas os mais relevantes e controversos, já que o presente artigo não tem a ambição de discutir toda a matéria tratada no Projeto de Lei.

A princípio, é essencial ressaltar que o art. 4º, inciso I, da lei em análise, traz a definição de provedor de aplicação, que é “pessoa física ou jurídica responsável por aplicações de internet”, logo após o que aponta a então conhecida como Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), em cujo art. 5º, VII, apresenta a definição de aplicações de internet como um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, 2014).

Inicialmente, nota-se que, logo no primeiro artigo do projeto de lei, o autor indica o objetivo de desestimular o abuso ou manipulação com potenciais danos individuais ou coletivos. Frisa-se que, como tratado anteriormente, a desinformação causada pelo uso de *fake news* causa um dano coletivo no momento em que a democracia sofre algum prejuízo com esse ataque, ou seja, o uso da expressão dano coletivo é certo quanto às consequências do crime tratado (BRASIL, 2020).

Nesse mesmo sentido, só que agora de forma expressa, no art. 3º, I, o legislador apresenta como objetivo o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação. Diante disso, vê-se um dilema: restrição da liberdade de expressão ao normatizar a comunicação nas redes sociais (argumento

muitas vezes levantado) *versus* a fortificação da democracia, ao evitar movimentos massivos de propagação de inverdades que a colocam em questão. Apesar do desafio da matéria, é necessário seu enfrentamento, posto que o principal bem em risco nesse panorama é a democracia (BRASIL, 2020).

Já o art. 2º diz que a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) apresenta princípios e garantias a serem considerados pelo Projeto de Lei. Ou seja, logo de início se nota que a Lei do Marco Civil na Internet é precursora e subsidiária do PL nº 2630/2020. Essa subsidiariedade é compreensível, já que a Lei nº 12.965/2014 protege a privacidade dos dados pessoais e assegura direitos e garantias dos usuários de internet que são celebrados até hoje (BRASIL, 2014).

Ainda nas disposições preliminares, é apresentado o significado de desinformação (art. 4º, II), observando-se que está consonante com o apresentado pelos autores Wardle e Derakhshan, discorrido anteriormente, onde desinformação seria gênero com espécies que devem ser consideradas para um melhor entendimento de sua ocorrência (WARDLE; DERAKSHAN, 2019).

A redação do PL também tem uma preocupação pertinente no combate aos disseminadores artificiais de desinformação (robôs), como se vê no art. 4º, V e VI, pois, como na maioria das vezes esses robôs não se apresentam como uma pessoa física ou jurídica ou usam informações falsas para sustentar uma identidade, nesse caso, não há como identificar o usuário que dissemina ideias. O que vai de encontro à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inciso IV, veda o anonimato na manifestação do pensamento (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o texto do PL dá uma atenção ao conteúdo patrocinado (arts. 4º e 20) e isso resulta em duas consequências positivas: primeiro, uma maior transparência na relação entre quem está patrocinando, o que está sendo patrocinado, e qual o público alvo do conteúdo; e, em segundo lugar, o usuário dos servidores de aplicação, ou seja, o consumidor do conteúdo patrocinado, tem direito a essas informações para que não seja usurpado seu poder de escolha e para também ser um agente que combate a desinformação, uma vez que, identificado aquele que divulga desinformação, fica mais fácil denunciar.

Quanto às medidas contra a desinformação, o PL ainda dispõe que os provedores devem tomar medidas necessárias, mas não as aponta (art. 9º). No entanto, estabelece que tais medidas devem ser proporcionais e devem se tornar de

conhecimento público, através de relatórios atualizados semanalmente. Ou seja, o legislador não optou por discriminar as medidas que devem ser tomadas, deixando sob responsabilidade dos servidores de aplicação, mas estabelece a proporcionalidade e publicidade como medida para se evitar o excesso (BRASIL, 2020).

Ainda no tocante às medidas supracitadas, o legislador estabelece que os provedores devem fornecer mecanismos para que os usuários possam recorrer de decisões (art. 12). O que se coloca aqui é uma “via administrativa” pré-judiciária para solução de conflitos. Podendo aquele que se sentir prejudicado recorrer e ter minimamente direito a defesa e produção de provas que corroborem sua solicitação.

No mais, o texto do PL estabelece diretrizes relativas às listas de transmissões, grupos ou assemelhados (art. 15). Por exemplo, ao entrar em um grupo de mensagens, deverá ser requerida uma permissão do usuário quanto ao seu desejo de participar do grupo ou ferramenta assemelhada. A autorização do usuário deve ser concedida antes da sua entrada no grupo ou lista de transmissão e pode ser retirada a qualquer momento. Aqui, mais uma vez, o legislador se esforça para resguardar o poder de escolha do usuário quanto ao conteúdo a que deseja ter acesso (BRASIL, 2020).

Com isso, neste tópico foi possível visualizarem-se, de forma ampla, os principais pontos do Projeto de Lei. E a seguir, o trabalho toma o enfoque da transparência, colocando como objeto de análise apenas o art. 6º do PL, para que se arrematem alguns pontos suscitados ao longo do presente artigo (BRASIL, 2020).

4 TRANSPARÊNCIA NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO PL 2630/2020

Por se apresentar pertinente na perspectiva da transparência no combate à desinformação, foca-se doravante no art. 6º, constante da Seção II, que trata do Dever de Transparência dos Provedores de Aplicação, fazendo-se algumas observações pertinentes ao dispositivo citado, além de algumas conclusões acerca da temática.

Primeiro, a transparência a que se refere o Capítulo II, Seção II, do PL, no combate à desinformação por parte dos provedores de aplicação, faz-se necessária por dois motivos: 1) é importante que a faculdade de desativar contas, que possam

ser de cidadãos gozando do seu direito de se expressar, seja delimitada e que tenha um protocolo previamente definido, para que não haja excessos; e 2) o cumprimento do rito previamente estabelecido, a documentação e a transparência desqualifica previamente a defesa infundada e dá credibilidade ao combate à desinformação (BRASIL, 2020).

O inciso I, do art. 6º, onde o texto trata de requisitos a serem preenchidos para a produção de um relatório de responsabilidade dos provedores de aplicação.¹ O primeiro requisito que salta aos olhos é o da “devida motivação”, tão presente no direito brasileiro, seja na produção de uma sentença (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), seja em uma decisão administrativa (2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784, de 1999), verificando-se que o legislador demonstra a harmonia do inciso com os demais campos do Direito brasileiro, ao trazer o Princípio da Motivação para a redação do dispositivo (BRASIL, 1988).

Ademais, o legislador continua apresentando informações que devem constar no relatório, dentre as quais (art. 6º, inciso II) se faz presente o termo “conteúdo patrocinado”.² Esse tipo de informação é vultoso, primeiro porque o consumidor de determinado conteúdo deve ter informações como essa à sua disposição, por interferir diretamente no seu direito de escolha; segundo, ao ligar a imagem do patrocinador ao conteúdo patrocinado há uma responsabilização daquele quanto ao conteúdo e dá ao consumidor compreensão para julgar confiabilidade do patrocinador, criando no consumidor de conteúdo uma capacidade de julgar e escolher que se transforma em uma fiscalização e repressão ao conteúdo desinformativo.

Além do conteúdo patrocinado várias redes sociais, como por exemplo o *Facebook*, com base na atividade da sua conta, usa um algoritmo que regula o conteúdo que será disponibilizado para o usuário ter acesso. Essa junção de tecnologias pode trazer prejuízos ao acesso à informação, pois todas essas ferramentas juntas podem criar uma visão distorcida da realidade e, mesmo sabendo

¹ “Art. 6º [...] I - número total de postagens e de contas destacadas, removidas ou suspensas, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade” (BRASIL, 2020).

² “Art. 6º [...] II - número total de disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial e conteúdos patrocinados destacados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade” (BRASIL, 2020).

dessas informações, o usuário não tem a opção de desativar tais funcionalidades, porque ou ele aceita todas as políticas da empresa, ou não tem acesso à plataforma (PEREIRA, 2018).

O Projeto de Lei continua citando (art. 6º, incisos III e IV) requisitos de informações que se devem conter no relatório.³ Essas informações, juntamente com o § 1º do art. 6º, demanda que no relatório conste uma série de informações como: “Em relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por gênero, idade e origem dos perfis”. O teor dessas informações é importante em especial para a produção de ferramentas da computação que irão combater a desinformação, uma vez que traçar o perfil dos que praticam tal ação, ajuda na identificação desses infratores (BRASIL, 2020).⁴

Por fim, no § 2º do artigo tratado, o legislador usa pela primeira vez a nomenclatura “relatório” para qualificar que tipo de documento está-se produzindo com todas as informações demandadas pelo art. 6º do PL e, no seu último parágrafo, o terceiro, o legislador prevê que todos os dados de que trata o artigo devem ser atualizados, no mínimo, semanalmente (BRASIL, 2020).⁵

Com isso, está-se apontando o dever que os provedores de aplicação têm no combate à desinformação. Dessa forma, nota-se também, após uma análise mais ampla, como a feita no tópico anterior, que o legislador atribuiu aos provedores de aplicação, quase que exclusivamente, o dever do combate à desinformação através das obrigações que deverão cumprir. Não se pretende falar aqui da isenção total dos provedores no combate à desinformação, mas sim da falta de medidas mais amplas, pois o problema em questão não será resolvido com uma única medida, mas sim com uma série de instrumentos que vão desde ferramentas digitais até o combate por meio da educação da sociedade.

Nessa toada, foi possível verificar que a Recomendação nº 4, de 11 de julho de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, não foi seguida quando em

³ “Art. 6º [...] III - número total de rotulação de conteúdo, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

IV - Comparação, com métricas históricas, de remoção de contas e de conteúdos no Brasil e em outros países” (BRASIL, 2020).

⁴ “Art 6º [...] §1º Em relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por gênero, idade e origem dos perfis” BRASIL, 2020.

⁵ “Art. 6º [...] §2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados” (BRASIL, 2020).

suas considerações já dizia que “não cabe às plataformas privadas, de maneira solitária, avaliar quais conteúdos tipificam como *fake news*”. Pois já em suas resoluções, a recomendação atesta que é necessário um conjunto de ações que devem partir do Executivo, Legislativo, Judiciário e também dos provedores de aplicação (BRASIL, 2018).

Com base nisso, pode-se inferir que o Projeto de Lei caminha no sentido do combate a *fake news*; no entanto, não chega a alcançar seu objetivo por pautar o combate somente em medidas que obrigam os provedores de aplicação a agir solitariamente.

Nesse sentido, SARLET (2019) comenta, no seu artigo intitulado Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais, um código de conduta da União Europeia em parceria com o *Facebook, Twitter, YouTube, Google e Microsoft*, emitido em 31.05.2016, e destaca que a União Europeia não tem uma legislação específica para essas temáticas relacionadas aos provedores de aplicação.

Ainda no artigo de SARLET (2019), nota-se que o Projeto de Lei nº 2630/2020 tem conteúdo similar ao código de conduta, entretanto, o código de conduta se difere no aspecto de ter parceria com os grandes provedores de aplicação e tem um conteúdo que ajuda na regulação dessa temática. Diferente do PL, que se coloca inicialmente bastante pretensioso, mas o seu texto carece de conteúdo que o faça alcançar tais objetivos e acaba legislando, majoritariamente, para os provedores, assim como o código de conduta da União Europeia.

Tanto nos dispositivos citados acima, quanto em demais pontos no PL, os autores optaram por combater a desinformação pelo comportamento dos usuários e não pelo conteúdo compartilhado na rede. Por exemplo, numa conta que tem sua atividade desproporcional com o uso humano, será analisada a quantidade de mensagens encaminhadas, para quem as mensagens foram encaminhadas, qual o horário dos envios e se todos esses dados que demonstram sua atividade devem ficar arquivados. No entanto, um combate à desinformação também focado no conteúdo das mensagens, pelo menos nas redes sociais, parece ser uma alternativa que contribuiria para a solução do impasse.

Ainda nesse sentido, quando se fala em combate à desinformação focada no conteúdo das mensagens, deve-se esclarecer que esse combate deve ocorrer no

âmbito das redes sociais, não na mensageria privada. Quanto a isso, aprecia-se um ponto positivo quanto à manutenção da privacidade, já que no Projeto de Lei, quando fala em coleta e arquivamento de informação, o foco é o comportamento dos usuários, não o conteúdo em si das mensagens, configurando-se um combate menos invasivo do que poderia ser.

Com isso, e considerando outros pontos aqui já demonstrados, chega-se à conclusão que, se há dano à liberdade de expressão, esse se mostra ínfimo, pois não se conseguiu enxergá-lo como uma ameaça a esse direito. E ponderando a necessidade da proteção de bens como a democracia contra a desinformação, o PL se mostra mantenedor da liberdade de expressão, ao tempo em que combate as *fake news* (BRASIL, 2020).

A primazia pela liberdade de expressão, apesar de ocorrer por um motivo não tão nobre por se tratar de uma “fuga” do legislador a pontos que deveriam ser enfrentados, está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), pois, juntamente com uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão e de informação se encontra em uma posição preferencial, ou seja, esse direito deve ser trabalhado sempre com bastante esmero, por contribuir e ser meio para a manutenção do Estado Democrático de Direito (SARLET, 2019).

No mais, no Capítulo V, que trata das sanções, mais uma vez é confirmado que o combate à desinformação está, quase que exclusivamente, a cargo dos provedores de aplicação, quando o legislador aplica sanções apenas aos provedores de aplicação. Apesar do tratamento jurídico das *fake news* se mostrar problemático por meio do Direito Penal, considerando que a via penal existe como tutela de *ultima ratio*, não se fala em penalização nem mesmo dos casos em que ficar comprovado o compartilhamento de notícias que se sabe ser falsa.

5 CONCLUSÃO

Ficou comprovado, ao longo do trabalho, que às *fake news* ferem não apenas os direitos referentes à pessoa física a quem possa estar direcionada, pois causa lesões a bens importantes do Estado de Direito como a democracia.

Desta forma, a necessidade de legislar para o combate à desinformação se faz presente, mesmo quando a liberdade de expressão, que é uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, mostra-se como um obstáculo no momento em que é dificultoso legislar sobre desinformação sem oprimir a liberdade de expressão.

Talvez tal dificuldade tenha feito com que o autor do PL se mantivesse na superfície da questão, pois concluiu-se que o Projeto de Lei legisla, quase que exclusivamente, para os provedores de aplicação. Contrariando recomendações de especialistas da área quando afirmam que o combate à desinformação deve ser realizado com uma série de medidas que devem partir de várias entidades da sociedade.

Ademais, percebeu-se que o autor não enfrentou o cerne da questão no momento em que deixou de legislar especificamente sobre o infrator que usa a desinformação como meio para determinados fins, e apenas delegou aos provedores diretrizes amplas para o combate a esse fenômeno. Com isso, conclui-se que o conteúdo do PL está mais para um código de conduta direcionado aos provedores de aplicação, e não para uma lei que se propõe legislar sobre desinformação além dos limites dos provedores de aplicação.

Nesse sentido, pode-se concluir ainda que houve um avanço no combate às *fake news*, no entanto, partindo do pronto em que o PL se apresenta como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, entende-se que o conteúdo das propostas poderia ser mais amplo quanto aos meios para coibir a desinformação ou até mesmo quanto às suas propostas de penalização, pois muito do que se tem no conteúdo das propostas já é aplicado atualmente, ou seja, em muitos casos, não há inovação legislativa.

No tocante à liberdade de expressão, até mesmo como consequência da falta de medidas mais específicas àquele que contribui para o fenômeno da desinformação, pode-se notar que não houve dano a esse direito, ou que, se houve, mostrou-se tão ínfimo que não se conseguiu visualizar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto De Lei Nº 2.630/2020**: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília - DF: Secretaria de Editoração e Publicação, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1612303001672&disposition=inline>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**: Lei do Marco Civil da Internet. Brasília - DF: Secretaria de Editoração e Publicação, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRAZIL. **Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**: Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro- RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil A Fls.17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

Conselho Nacional De Direitos Humanos (BRASÍLIA). **Recomendação Nº 4/2018**: CNDH aprova recomendação com medidas de combate às fake news (notícias falsas). 04 ed. Brasília: Assessoria de Comunicação, CNDH, 2018. 02 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/cndh-aprova-recomendacao-com-medidas-de-combate-as-fake-news-noticias-falsas>. Acesso em: 20 fev. 2021.

KAKUTANI, Michico. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

PENA, Lara Pontes Juvencio. Fake news: uma breve análise acerca de sua trajetória internacional, consequências políticas e perspectiva jurídica. **Revista Dizer**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 136-150, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Apresentação. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direito políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 05-06-. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://goo.gl/TsuYqB>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, SIQUEIRA, Bittencourt, Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: o caso das assim chamadas “fake News” nas redes

sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v.6, n. 2, p.534-578, 2020.

SARLERT, Ingo Wolfgang, Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v.5, n.3, p. 1207-11233, set/dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Publicado em 2019 Pela Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura, 7, Place De Fontenoy, 75352 PARIS 07 SP, França, e Pela Representação da UNESCO no Brasil.:** Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo. Brasília - DF: Cherilyn Ireton e Julie Posetti, 2019.

WARDLE, Claire, DERA KHSHAN, Hossein, **Reflexão Sobre A "Desordem Da Informação": Formatos Da Informação Incorreta, Desinformação E Má Informação:** Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo. Brasília – DF, 2019. Tradução - Organização Das Nações Unidas Para A Educação, A Ciência E A Cultura – Unesco.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Liberdade de Expressão e Combate às Fake News: Análise do Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”**, dos discentes **Francisca Gleice Meireles Rosa Castro e Marcus Tomé de Sousa Soares**, orientados pelo **Prof. Macell Cunha Leitão**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 03/2021**.

Teresina, 10 de maio de 2021

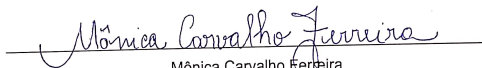


Profª. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Mônica Carvalho Ferreira, graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE ÀS FAKE NEWS: análise do Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet; dos alunos Francisca Gleice Meireles Rosa Castro e Marcus Tomé de Sousa Soares. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 20 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "Mônica Carvalho Ferreira", is written over a horizontal line.

Mônica Carvalho Ferreira
CPF: 970.178.923-72